



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900534/2015-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.146 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente TNL PCS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

RETENÇÃO NA FONTE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.
COMPROVAÇÃO;

A interessada apresentou complemento ao informe de rendimentos apresentados na manifestação de inconformidade onde estão detalhados os rendimentos nominais e respectivas retenções ocorridas ao longo do ano-calendário que comprovam sua alegação.

RETENÇÕES EM FONTE. CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO 6190. RETENÇÕES CONJUNTA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. RETENÇÕES RECONHECIDAS ESTÃO CONVERGENTES COM INFORMAÇÕES DA DIRF E PRESTADAS EM DIPJ. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DO TOTAL DAS RETENÇÕES INFORMADAS EM DCOMP.

As retenções confirmadas pela autoridade administrativa estão convergentes com as informações contidas em DIRF e pela própria interessada na DIPJ. Assim, se o valor informado de IRRF na DIPJ estava errado, competia à própria interessada informar o erro e apresentar documentos para comprovar as retenções corretas, o que não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer direito creditório complementar no montante de R\$ 9.624.032,11, em face do reconhecimento de retenções sob o código de arrecadação 3426 relativo a rendimentos auferidos de R\$ 40.139.393,76 do Fundo de Investimento Angra dos Reis FI Multimercado administrado pelo Banco Safra.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 11-58.930, de 19 de dezembro de 2017, da 3ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 14209.17185.280510.1.7.02-1127 e não homologou as compensações declaradas nas DCOMPs nºs 39868.66306.280510.1.7.02-0008 e 31432.2285 9.280510.1.3.02-0666.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 38577.62298.280510.1.7.02-0600 cujo crédito informado é relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2009 no montante de R\$ 42.735.992,46.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido no montante de R\$ 32.628.791,41 em virtude do reconhecimento de apenas parte das retenções em fonte informadas na DCOMP, conforme detalhamento abaixo do Despacho Decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	69.394.497,19	83.293.309,99	13.811.444,36	0,00	2.241,11	166.501.492,65
CONFIRMADAS	0,00	59.287.296,55	83.293.309,99	13.811.443,74	0,00	2.241,11	156.394.291,39

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 42.735.992,46 Valor na DIPJ: R\$ 42.735.992,46

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 166.501.492,44

IRPJ devido: R\$ 123.765.499,98

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 32.628.791,41

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Irresignada com o despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde afirma que as retenções não confirmadas pela autoridade administrativa efetivamente ocorreram e que decorrem do recebimento de receitas advindas de aplicações financeiras (código de receita 3426) e de prestação de serviços de telefonia para órgãos públicos (código de receita 6190).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC em acórdão cuja ementa, abaixo transcrita resumiu os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O IRPJ retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, o qual deve vir junto com a impugnação.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Cientificada do acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 904 a 921) onde reafirma que as retenções não confirmadas no despacho decisório efetivamente ocorreram e que decorrem do recebimento de receitas advindas de aplicações financeiras (código de receita 3426) e de prestação de serviços de telefonia para órgãos públicos (código de receita 6190).

Em relação ao código de receita 3426 juntou informe de rendimentos para comprovar o IRRF no montante de R\$ 9.624.032,11 relativo a aplicações financeiras no fundo de investimento “Angra dos Reis FI Multimercado Telemar”.

Quanto as retenções do código de arrecadação 6190, afirmou que no processo administrativo nº 16682.720347/2015-75, onde foram arquivados os documentos que ampararam a análise do crédito, as retenções em questão deixaram de ser reconhecidas unicamente porque não foram localizadas na DIRF das respectivas fontes pagadoras, mas que a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência para determinar a análise do “extrato de DIRF” de todas as filiais e não somente da matriz, de modo a não prejudicar a Recorrente por eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras, bem como cumprir a regra do artigo 37, da Lei nº 9.784/99¹.

Pleiteou a realização de diligência, formulou quesitos e indicou assistente técnico, caso as informações e documentos juntados aos autos não forem suficientes para ratificar seus argumentos.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação das compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Do pedido de diligência

Quanto ao pedido de diligência, não obstante a Recorrente ter formulado os quesitos e indicado o assistente técnico, entendo que as informações e documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, conforme se verá adiante na análise do mérito.

¹ Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Assim, por considerar prescindível a diligência requerida, indefiro o pedido.

Mérito

A compensação foi homologada parcialmente porque o direito creditório pleiteado não foi integralmente reconhecido. Na DCOMP nº 38577.62298.280510.1.7.02-0600 onde a Recorrente informou saldo negativo de IRPJ de R\$ 42.735.992,46 e o montante reconhecido pela autoridade administrativa foi de R\$ 32.628.791,41.

O reconhecimento parcial do direito creditório decorreu da não confirmação de parte das retenções em fonte informadas na DCOMP. As retenções não confirmadas foram discriminadas no Despacho Decisório conforme tabela abaixo colacionada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	12.981.350,40	3.440.397,50	9.540.952,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/0001-04	6190	134.238,38	112.779,35	21.459,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.132.745/0001-00	6190	956.308,22	519.452,27	436.855,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
23.274.194/0001-19	6190	61.591,85	56.253,05	5.338,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	179.141,15	177.539,23	1.601,92	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.683.111/0001-07	6190	345.654,79	244.662,75	100.992,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		14.658.284,79	4.551.084,15	10.107.200,64	

As retenções não confirmadas serão analisadas em seguida, de acordo com o código de arrecadação.

Da retenção do código de arrecadação 3426

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que cometeu um equívoco no preenchimento da linha 100 da Ficha 54 da DIPJ ao informar como rendimentos recebidos do Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/0001-91) o montante de 57.694.890,67, tendo somado o rendimento efetivo de R\$ 15.290.706,21 do Banco do Brasil com as receitas financeiras recebidas do Banco Safra de Investimentos S.A (CNPJ 07.002.898/0001-86) no montante de R\$ 40.139.393,76.

A Recorrente alegou que no ano-calendário de 2008 auferiu rendimentos junto ao Banco Safra da ordem de R\$ 40.139.393,7, que tiveram como origem aplicações financeiras realizadas no fundo de investimento "ANGRA DOS REIS FI MULTIMERCADO TELEMAR", o que gerou a retenção de IRRF de R\$ 9.624.032,11. Juntou o comprovante de rendimentos abaixo colacionado (e-fl. 219):

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal	Informe de Rendimentos Financeiros Ano Calendário de 2008 Imposto de Renda Pessoa Jurídica
--	--

1. Identificação da Fonte Pagadora

Nome da Empresa BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S.A	Nº do CNPJ 07.002.898.0001-86
--	----------------------------------

2. Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos

Nome TNL PCS S.A	Nº do CNPJ 04.164.616.0001-59
---------------------	----------------------------------

3. Rendimentos Sujeitos à Tributação - Valores em Reais

Especificação	Rendimentos Nominais	Imposto de Renda
Fundos de Investimento	40.139.393,76	9.624.032,11
Total dos rendimentos sujeitos à tributação	40.139.393,76	9.624.032,11

4. Informações Complementares

Fundos de Investimento	Saldo em Cotas em 31.12.2008	Saldo em Reais em 31.12.2008
ANGRA DOS REIS FI MULTIMERCADO TELEMAR	8.525,94	45.114.868,92

A DRJ entendeu que o documento apresentado não preenchia os requisitos legais, pois não especificava os períodos de recebimento e nem os códigos de retenção. A DRJ afirmou, ainda que não teria localizado no sistema DIRF a declaração correspondente ao documento apresentado.

No recurso voluntário a Recorrente reafirma que cometeu um equívoco quando do preenchimento da DIPJ, tendo informado na linha 100 da Ficha 54, por engano, os rendimentos recebidos do Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/0001-91) no valor efetivo de R\$ 15.290.706,21 com as receitas financeiras recebidas pelo Banco Safra de Investimentos S.A (CNPJ 07.002.898/0001-86) na monta de R\$ 40.139.393,76, fazendo assim constar um montante superior aquele efetivamente recebido apenas pelo Banco do Brasil.

Para comprovar as suas assertivas de que efetivamente sofreu a retenção, a ora Recorrente apresentou o Informe de Rendimentos, para comprovar que auferiu rendimentos junto ao Banco Safra da ordem de R\$ 40.139.393,7, que tiveram como origem aplicações financeiras realizadas no fundo de investimento “ANGRA DOS REIS FI MULTIMERCADO TELEMAR”, o que gerou a retenção de IRRF na monta de R\$ 9.624.032,11

Para afastar o argumento da DRJ de que o comprovante apresentado não informava os períodos de recebimento e nem os códigos de arrecadação, no recurso voluntário a Recorrente complementou o comprovante recebido do Banco Safra com a apresentação dos rendimentos e retenções da aplicação junto ao Fundo de Investimento ANGRA DOS REIS FI MULTIMERCADO (e-fls. 927-928), conforme comprovante abaixo colacionado:

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal	Informe de Rendimentos Financeiros Ano Calendário de 2008 Imposto de Renda Pessoa Jurídica
---	--

1. Identificação da Fonte Pagadora

Nome Empresarial BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S.A.	Nº do C.N.P.J. 07.002.898/0001-86
--	--------------------------------------

2. Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos

Nome TNL PCS S/A	Nº do C.N.P.J. 04.164.616/0001-59
---------------------	--------------------------------------

3. Rendimentos Sujeitos à Tributação - Valores em Reais

Especificação	Rendimentos Nominais	Imposto de Renda
Fundos de Investimento	40,139,393.76	9,624,032.11
Total dos rendimentos, sujeitos à tributação	40,139,393.76	9,624,032.11

4. Informações Complementares

Fundos de Investimento	Saldo em Cotas em 31/12/2008	Saldo em Reais em 31/12/2008
ANGRA DOS REIS FI MULTIMERCADO TELEMAR	8,525.94	45,114,868.92

Rendimentos Sujeitos à Tributação - Valores em Reais

Mês	Rendimentos Nominais	Imposto de Renda
Janeiro	3,501,310.29	1,321,594.33
Fevereiro	2,618,071.77	647,936.16
Março	5,990,369.97	1,347,833.10
Abril	492,917.37	110,906.35
Maio	13,010,799.74	2,238,172.79
Junho	1,009,977.93	848,505.86
Julho	3,738,248.11	909,101.80
Agosto	2,062,968.20	464,167.80
Setembro	4,034,654.88	907,797.19
Outubro	1,051,031.91	236,482.09
Novembro	1,888,011.21	370,135.48
Dezembro	741,032.38	221,399.16
Totais	40,139,393.76	9,624,032.11

Essas informações referem-se às movimentações efetuadas no Fundo:

Nome ANGRA DOS REIS FI MULTIMERCADO TELEMAR	C.N.P.J. 08-160-809/0001-92	Cód. Retenção 6800
--	--------------------------------	-----------------------

Verifica-se, pois, que o comprovante apresentado detalha os rendimentos nominais e respectivas retenções ocorridas ao longo do ano-calendário 2008, e o valor dos rendimentos e retenções conferem com o argumento da Recorrente, isto é, rendimentos recebidos de R\$ 40.139.393,76 e IRRF de R\$ 9.624.032,11.

Apesar do código de arrecadação informado no comprovante de rendimentos (6800) que refere-se a rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento e em fundos de investimento em quotas de fundos de investimento e o código de arrecadação 3426 referir-se a rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação, entendendo que se trata de erro que não macula a comprovação.

Além disso, as aplicações financeiras no FIC Angra dos Reis estão relacionados no Razão às e-fls. 936-938:

Conta do Razão		19.02.2018	33200000	19JUROS-APLICAÇÕES FINANCEIRAS								
Empresa		TCS										
	St	Atribuição	Nº doc.	Div	Ep.doc.	Data doc.	CL	Mont. em M	MoedI	CI	DocCompens	Texto
☐	☒	FAC BRADESCO	9600021926	MZ00	QA	30.11.2008	50	4.456,80-	BRL			BR FAC BRADESCO DEP FAC 8971
☐	☒	FAC BRADESCO	9600021927	MZ00	QA	30.11.2008	50	11.029,33-	BRL			BR FAC BRADESCO DEP FAC 8971
☐	☒	FAC BRADESCO	9600021928	MZ00	QA	30.11.2008	50	6.603,10-	BRL			BR FAC BRADESCO DEP FAC 8971
☐	☒	FAC BRADESCO	9600021929	MZ00	QA	30.11.2008	50	3.286,55-	BRL			BR FAC BRADESCO DEP FAC 8971
☐	☒	FAC BRADESCO	9600021930	MZ00	QA	30.11.2008	50	3.257,35-	BRL			BR FAC BRADESCO DEP FAC 8971
☐	☒	FAC BRADESCO	9600021931	MZ00	QA	30.11.2008	50	747,62-	BRL			BR FAC BRADESCO DEP FAC 8971
☐	☒	FAC BRADESCO	9600021932	MZ00	QA	30.11.2008	50	8.082,59-	BRL			BR FAC BRADESCO DEP FAC 8971
☐	☒	FAC BRADESCO	9600021933	MZ00	QA	30.11.2008	50	1.658,79-	BRL			BR FAC BRADESCO DEP FAC 8971
☐	☒	FAC BRADESCO	9600021934	MZ00	QA	30.11.2008	50	1.930,10-	BRL			BR FAC BRADESCO DEP FAC 8971
☐	☒	FAC BRADESCO	9600021935	MZ00	QA	30.11.2008	50	0,37-	BRL			BR FAC BRADESCO DEP FAC 8971
☐	☒	FAC BRADESCO	9600021936	MZ00	QD	30.11.2008	50	17.781.521,75-	BRL			BR FAC BRADESCO DEP FAC 8112
☐	☒	FAC BRADESCO	9600023561	MZ00	QD	31.12.2008	50	18.606.311,98-	BRL			BR FAC BRADESCO DEP FAC 8112
☐	☒	FIC FIM ANGRA	101768729	MZ00	CO	31.12.2007	50	29.681,15-	BRL			ESTORNO BR FIC FIM ANGRA DEP FIM 8971
☐	☒	FIC FIM ANGRA	101768730	MZ00	CO	31.12.2007	40	2.675.024,92	BRL			FIM ANGRA TCS 311207 - 030 RECEITA DE APLICAÇÃO

Entendo, portanto, restar comprovado a retenção de IRRF no montante de R\$ 9.624.032,11.

Das retenções sob o código de arrecadação 6190

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que no processo administrativo nº 16682.720347/2015-75 foram arquivados os documentos que ampararam a análise do crédito, e as retenções em questão deixaram de ser reconhecidas unicamente porque não foram localizadas na DIRF das respectivas fontes pagadoras.

Aduz a Recorrente que as autoridades fiscais deixaram de reconhecer as retenções apenas com base nas DIRFs, que poderiam conter incorreções, e a DRJ, ao invés de analisar esse argumento da Recorrente e determinar a conversão do feito em diligência, para que fosse efetivamente examinado se a Recorrente sofreu as retenções, seguiu um caminho simplório e negou o crédito, porque não foram apresentados os informes de rendimentos.

Não assiste razão à Recorrente.

A uma, porque se as DIRFs estavam com incorreções, caberia à Recorrente apresentar documentos para comprovar o erro, tais como as notas fiscais, o extrato bancário comprovando o recebimento líquido das retenções e a escrituração contábil comprovando o lançamento dos rendimentos brutos e das provisões das retenções. Tal procedimento é necessário para fins de comprovação de reconhecimento de direito creditório pleiteado em que o ônus da prova cabe ao requerente. Além dos mais são provas de elaboração da própria Recorrente, não havendo, portanto, nenhum óbice para sua apresentação.

A duas, porque de acordo com os documentos apresentados pela própria Recorrente as retenções não confirmadas foram relacionadas na DIPJ nos montantes confirmados no Despacho Decisório e estão compatíveis com as informações que constam nas DIRFs como se verá mais à frente.

Insta consignar que o código de arrecadação 6190 é relativo a retenção conjunta de IRPJ e contribuições sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da administração pública federal a outras pessoas jurídicas para cumprimento do determinado nos art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996 e artigo 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

O artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996, impõe a obrigatoriedade da retenção do IRPJ, da CSLL, do Pis e da Cofins sobre os pagamentos realizados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. O artigo 34 da Lei nº 10.833, de 2003, estendeu essa obrigação aos pagamentos feitos por empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.”

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.”

A composição das alíquotas dos tributos que compõem o código de arrecadação 6190 é a seguinte:

Tributo	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS
Alíquota	4,80%	1,00%	3,00%	0,65%

Compulsando os autos, este relator elaborou planilhas em relação a cada uma das retenções não confirmadas do código de arrecadação 6190, com a informação prestada pela Recorrente em DIPJ, a informação contida em DIRF e a informação prestada na DCOMP. O valor apurado do IRPJ, segundo a DIRF, será o valor do rendimento bruto multiplicado pela alíquota de 4,80%. Os valores encontrados estão descritos nas tabelas abaixo:

Fonte pagadora CNPJ 00.360.305/0001-04:

Rendimento bruto DIRF (R\$)	IRRF da DIRF (R\$)	IRRF da DIPJ (R\$)	IRRF da DCOMP(R\$)
2.349.955,28	112.797,85	112.771,24	134.238,38

O valor confirmado no Despacho Decisório (R\$ 112.779,35) é maior que o informado na DIPJ, e compatível com o apurado na DIRF.

Fonte pagadora CNPJ 03.132.745/0001-00:

Rendimento bruto DIRF (R\$)	IRRF da DIRF (R\$)	IRRF da DIPJ (R\$)	IRRF da DCOMP(R\$)
10.821.922,97	519.452,30	519.414,93	956.308,22

O valor confirmado no Despacho Decisório (R\$ 519.452,27) é maior que o informado na DIPJ, e compatível com o apurado a DIRF.

Fonte pagadora CNPJ 23.274.194/0001-19:

Rendimento bruto DIRF (R\$)	IRRF da DIRF (R\$)	IRRF da DIPJ (R\$)	IRRF da DCOMP(R\$)
1.171.938,43	56.253,04	56.249,01	61.591,85

O valor confirmado no Despacho Decisório (R\$ 56.253,05) é maior que o informado na DIPJ, e compatível com o apurado na DIRF.

Fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01:

Rendimento bruto DIRF (R\$)	IRRF da DIRF (R\$)	IRRF da DIPJ (R\$)	IRRF da DCOMP(R\$)
2.687.370,57	128.993,79	176.857,35	179.141,15

O valor confirmado no Despacho Decisório (R\$ 177.539,23) é maior que o informado na DIPJ, e maior que o apurado na DIRF.

Fonte pagadora CNPJ 33.683.111/0001-07:

Rendimento bruto DIRF (R\$)	IRRF da DIRF (R\$)	IRRF da DIPJ (R\$)	IRRF da DCOMP(R\$)
5.097.160,94	244.663,73	244.645,19	345.654,79

O valor confirmado no Despacho Decisório (R\$ 244.662,75) é maior que o informado na DIPJ, e compatível com o apurado na DIRF.

Verifica-se, portanto, que com exceção da fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01 em todas as demais fontes pagadoras o valor confirmado do IRRF foi compatível com a informação prestada pela própria Recorrente na DIPJ.

Dessa forma, se o valor informado de IRRF na DIPJ estava errado, competia à própria Recorrente informar o erro e apresentar documentos para comprovar as retenções corretas, mas a Recorrente em nenhum momento afirma que as retenções informadas na DIPJ estavam erradas.

A única fonte pagadora cujo IRRF apurado com a DIRF não foi compatível com o informado na DIPJ foi a fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01. Mas mesmo em relação a

essa fonte pagadora, o IRRF confirmado no Despacho Decisório (R\$ 177.539,23) foi maior que o informado em DIPJ (176.857,35 e na DIRF (128.993,79).

Por fim, a Recorrente alega que a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência para determinar a análise do “extrato de DIRF” de todas as filiais e não somente da matriz, de modo a não prejudicar a Recorrente por eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras.

Ora, as DIRFs juntadas aos autos pela própria Recorrente demonstram que a retenções informadas e consideradas no Despacho Decisório são relativas ao CNPJ básico, ou seja, considerando matriz e filiais.

Por todo o acima exposto, não há reparos a fazer no acórdão combatido quanto às retenções do código de arrecadação 6190.

Da apuração do saldo negativo complementar

Considerando o reconhecimento do IRRF relativo ao código de arrecadação 3426 da fonte pagadora CNPJ 08.160.809/0001-92 (Fundo de Investimento Angra dos Reis FI Multimercado Telemar) no montante de R\$ 9.624.032,11 e que o montante devido de IRPJ era de R\$ 123.765.499,98 de acordo com o Despacho Decisório, o saldo negativo apurado é de R\$ 42.252.823,60, conforme tabela abaixo:

IRPJ devido	123.765.499,98
(-) retenções em fonte Confirmadas no Despacho Decisório	59.287.296,55
(-) Pagamentos Confirmados no Despacho Decisório	83.293.309,99
(-) Estimativas compensadas Confirmadas no Despacho Decisório	13.811.443,74
(-) demais estimativas compensadas Confirmadas no Despacho Decisório	2.241,11
Saldo negativo reconhecido no Despacho Decisório	32.628.791,49
(+) retenções reconhecidas no Acórdão RV	9.624.032,11
Saldo negativo reconhecido no processo	42.252.823,60

Conclusão

Pelo acima exposto voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário reconhecendo direito creditório complementar no montante de R\$ 9.624.032,11, em face do reconhecimento de retenções sob o código de arrecadação 3426 relativo a rendimentos auferidos de R\$ 40.139.393,76 do fundo de investimento Angra dos Reis FI Multimercado administrado pelo Banco Safra.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama